



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 245/2022

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, esta Inspeção de Controle apresenta as seguintes **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**:

Assunto: Pregão Eletrônico nº 1.487/2022

a) Situação Encontrada:

Foi analisado o Edital do Pregão Eletrônico nº 1487/2022-HUOP, o qual tem como objeto a aquisição de medicamentos diversos para consumo frequente para atender o Hospital Universitário – HUOP.

A questão se refere aos preços máximos unitários fixados no Edital, pois a 7ª ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS), criado

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, e apurou que em amostra de um item, do total de 42 que estão sendo licitados, constatou-se indícios de sobrepreço no item 25 em relação ao valor máximo unitário fixado no edital. A variação identificada foi alta, uma vez que ficou 51% acima, representando um total de R\$ 1.022.183,17 (um milhão, vinte e dois mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos) em potencial prejuízo à entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital.

Apesar da utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, inclusive a Base Siasq, bem como várias fontes de pesquisa em relação aos itens, foi verificada a inconformidade em relação a formação do preço do aludido item 25 (*imunoglobina humana endovenosa 5g*), o que redundou no questionamento objeto deste APA.

A inconformidade noticiada decorre do fato das cotações utilizadas na busca do preço do item 25 terem considerado a última aquisição da UNIOESTE (R\$ 2.350,00), BPS (R\$ 2.415,96), FarmaSilva (R\$ 3.380) e Soma/PR (R\$ 4.305,00), encontrando o valor máximo unitário de R\$ 3.112,74.

No entanto, em observação ao Mapa de Preços acima reproduzido, a maior cotação, obtida junto à fornecedora Soma/PR (R\$ 4.305,00), como apontado neste APA, deveria ter sido excluída da formação de preço do item 25, em atenção ao disposto no art. 9.º, § 7.º e art. 10, § 2.º, ambos do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (já colacionados no APA), que regulamenta a elaboração de termos de referência no âmbito estadual.

Assim, foi solicitado que a Entidade procedesse à revisão de todos os preços inadequadamente majorados, em especial do item 25.

b) Manifestação da Entidade:

Foi encaminhado o Ofício nº 141/2022-7ICE-APA solicitando manifestação da entidade com relação à situação verificada.

A Administração em sua resposta, apresentada por meio dos Memorandos CAF-HUOP nº 271/22 e nº 503/22-DG, noticia que o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

licitatório já fora aberto, mas que ainda na fase de avaliação da documentação técnica dos vencedores foi suspenso até que tenham parecer de como proceder.

A Entidade consigna que, apesar da cotação média ter sido superestimada em relação ao item 25, este obteve valor bem abaixo em razão da disputa licitatória, contudo, mesmo diante do preço alcançado, promoverá revisão da metodologia para formação de preço médio considerando e observando os aspectos legais recomendados neste APA.

Por fim, acredita ser razoável a possibilidade de homologação do item considerando o valor obtido no certame, mas que aguarda o posicionamento desta Inspeção antes de homologar o procedimento.

c) Análise da Manifestação da Entidade:

Informa a Entidade que, como o procedimento licitatório já foi aberto, não fará a publicação do resultado e adjudicação até decisão deste Tribunal.

Apesar de o questionamento apresentado pelo APA nº 25.237, pelo qual se evidencia a existência de sobrepreço na fixação do item 25, a proposta vencedora da licitação apresentou o valor de R\$ 1.833,30, ou seja, valor, inclusive, inferior à média encontrada considerando a observação contida neste APA, isto é, excluindo o maior valor em face de ser excessivamente elevado.

No entanto, como já consignado, o certame ainda se encontra na fase de análise técnica dos documentos de habilitação, podendo, portanto, ocorrer a inabilitação da primeira classificada e eventual adjudicação por outro valor que ainda não se tem conhecimento.

Oportuno observar, independentemente do resultado obtido ter sido favorável e alcançando valor vantajoso para a Entidade, que a Administração deve aprimorar a pesquisa na formação de preços de seus certames, em especial, buscando observar o que dispõe a legislação em relação a exclusão de valor excessivamente elevado, pois a redução obtida neste procedimento pode não ocorrer em outras disputas futuras, além do que a fixação de preços muito acima da média de mercado pode deixar a licitação vulnerável a possível prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Vale ainda destacar que, a pesquisa para fixação do preço máximo deve atender o real preço de mercado, pois a deficiência na fixação adequada do preço que norteia o certame pode acarretar prejuízos de elevada monta, devendo, portanto, ser observado pela Entidade que promova a ampliação na pesquisa de preço, a fim de melhor subsidiar o preço máximo de acordo com os valores praticados no mercado.

A adequada pesquisa de preço é exigência expressa contida na Lei nº 8.666/1993, como disciplinado no inciso V e § 1.º, do art. 15, como segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – [...];

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...]

Não é demais lembrar a aplicação do disposto no art. 9.º, § 7.º e art. 10, § 2.º, ambos do Decreto Estadual nº 4.993/2016, quando da formação do preço, como instado no APA e como a seguir se reproduz:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

[...]

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações. (sem grifos no original)

Assim, tendo em vista que o valor vencedor do item 25 foi vantajoso à Entidade este poderá ser adjudicado e homologado, caso seja habilitada a licitante desta proposta, do contrário deve a UNIOSTE rever o preço fixado a fim de obter valor adequado a média de mercado a fim de subsidiar novo certame, bem como deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

acompanhado por meio de monitoramento previsto no art. 259 e § único do Regimento Interno desta Corte¹.

d) Orientações Técnicas:

Diante do exposto, expedem-se as seguintes **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**:

1. Amplie e melhore a pesquisa de preços, a fim de estabelecer o preço máximo de acordo com os valores praticados no mercado, para evitar eventual prejuízo ao erário;
2. Observe a legislação aplicável a fim de promover exclusões de preços elevados da formação dos preços máximo, conforme consta expressamente no art. 9.º, § 7.º e art. 10, § 2.º, ambos do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Ressalta-se que o não atendimento à legislação aplicável à matéria torna o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO

Inspetor de Controle

Matrícula nº 51.094-7

¹ Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.